



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8114 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5067900-76.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** OSMAR GASPARINI TERRA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa cumulada com ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSMAR GASPARINI TERRA, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE.

Narra o MPF, em síntese, que a Portaria nº 1.576, de 20 de agosto de 2019, de autoria do então Ministro de Estado da Cidadania (OSMAR GASPARINI TERRA), determinou a suspensão da “CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - PRODAV - TVS PÚBLICAS”, voltada ao financiamento de obras audiovisuais com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, é ato eivado de nulidade e constitui ato ímprobo, causador de lesão ao erário, uma vez que é motivada por discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Informa que, no dia anterior ao início da elaboração do ato administrativo impugnado, alguns dos projetos selecionados no âmbito do concurso foram criticados pelo Presidente da República, que teria manifestado sua insatisfação com a aplicação de recursos públicos nas temáticas abordadas pelas obras - o que teria motivado a edição de referida portaria.

Salienta o autor que os “*projetos aos quais o Presidente da República se referia estavam classificados em um edital lançado em março de 2018, denominado ‘CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – PRODAV – TVS PÚBLICAS’, voltado à ‘seleção, em regime de concurso público, de projetos de produção independente de obras audiovisuais seriadas brasileiras, com destinação inicial para os canais dos segmentos comunitário, universitário, e legislativo e emissoras que exploram o serviço de radiodifusão pública e televisão educativa’.* Os

*projetos seriam financiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA”.*

Aduz que as propostas menosprezadas pela declaração presidencial eram quatro de 289 projetos que estavam aptos a receber recursos do FSA para a produção das obras audiovisuais, ou seja, em fase final do aludido concurso, uma vez que, conforme consta do processo administrativo do concurso, 801 propostas inscreveram-se no edital, sendo que, na fase de avaliação dos projetos, 613 propostas passaram pela análise de 121 pareceristas selecionados no Edital de Credenciamento de Pareceristas para Chamadas Públicas FSA no 01/2017, o que resultou na classificação para a fase de investimento os cinco projetos com melhor pontuação para cada bloco temático/região, totalizando 289 (duzentos e oitenta e nove).

Ressalta que nos ‘temas “diversidade sexual” e “sexualidade”, o valor máximo previsto pelo edital para a produção dos documentários, era de R\$ 80.000,00, por episódio, não sendo *deste modo, verdadeira a afirmação presidencial de que seriam gastos “milhões de reais” com cada produção.*

Alega que como ocorre em qualquer concurso público, os critérios e temas dos projetos já haviam sido objetivamente preestabelecidos pelo Comitê Gestor do FSA, conforme dispõe o art. 5º do Regimento Interno daquele colegiado e que tanto o Ministro da Cidadania quanto o Secretário Nacional de Cultura, enquanto órgãos de direção superior, não participavam no processo de seleção dos projetos, que era inteiramente desenvolvido pela ANCINE, em conjunto com a Empresa Brasil de Comunicação - EBC e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, instituição financeira contratada, mas sim, participa do certame através de representante da Secretaria do Audiovisual na Comissão de Seleção Nacional, formada, também, por representantes da sociedade civil, não tendo poder de veto, justamente para garantir a impessoalidade nas decisões relacionadas à aplicação dos recursos públicos em matéria de cultura, razão pela qual as decisões eram tomadas pelo colegiado, e não individualmente por este ou aquele agente.

Sustenta que *“não obstante as regras de competência e procedimento (pré)estabelecidas na Lei 11.437/06, no Decreto 6.299/07, no Regimento Interno do Conselho Gestor do FSA (Disponível em: <https://fsa.ancine.gov.br/sites/default/files/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CGFSA%20N%C2%BA%2048%20-%20ANEXO.pdf>), no Regulamento Geral do PRODAV9 e no próprio edital da Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV - TVs Públicas - 201810, a autoridade demandada ordenou, no dia seguinte à divulgação do vídeo presidencial, a confecção de parecer com o escopo de sustar a conclusão natural do concurso no qual as obras desmerecidas pelo Presidente da República sagrariam-se vencedoras”.*

Declara que ao analisar o processo SEI no 01416.009243/2019-11, encaminhado pela ANCINE (Fls. 218-728 dos autos do PP 1.30.001.003312/2019-99), verifica-se que, de fato, o concurso encontrava-se em sua fase final no momento da edição da Portaria Ministerial e os quatro projetos audiovisuais desmerecidos pelo “*Presidente (“Sexo Reverso”, “Transversais”, “Afronte” e “Religare Queer”)* encontravam-se, efetivamente, classificados. A *RELAÇÃO FINAL DOS FILMES CLASSIFICADOS, CONTUDO, NÃO HAVIA SIDO TORNADA PÚBLICA, o que permite inferir que efetivamente a Presidência da República teve acesso antecipado à lista de obras*”, contrariando o disposto no Edital do certame.

Defende que OSMAR GASPARINI TERRA, ao avocar ilegalmente decisão que pertencia à Comissão de Seleção Nacional do PRODAV, órgão colegiado composto por órgãos e instituições distintas (ANCINE, Secretaria de Audiovisual, EBC, Associação Brasileira dos Canais Comunitários e Associação Brasileira de Televisão Universitária), instaurou, sem nenhuma base documental, o processo administrativo SEI 71000.041444/2019-61, no âmbito do gabinete do Ministério da Cidadania, e nele decidiu em contrariedade a recomendação emanada do órgão de controle interno do Ministério para impedir que projetos com temática LGBT vencessem, suspendendo, mediante Portaria, por 180 dias, prorrogáveis por igual período, um concurso iniciado em março de 2018 e que se encontrava em fase de conclusão, prejudicando não apenas os quatro projetos expressamente censurados, mas centenas de outros produtores que dedicaram tempo e recursos materiais e humanos para a confecção das propostas, o que causou dano ao Erário no valor de R\$ 1.786.067,44 (um milhão e setecentos e oitenta e seis mil e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) equivalente às seguintes despesas, já pagas pela União e pela ANCINE, com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual:

*a) R\$ 874.674,70 (oitocentos e setenta e quatro mil e seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), referentes ao pagamento de 1226 pareceres que avaliaram as 613 propostas habilitadas no âmbito da Chamada Pública;*

*b) R\$ 386.392,74 (trezentos e oitenta e seis mil e trezentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), transferidos da ANCINE à Empresa Brasil de Comunicação - EBC para custear as despesas administrativas e operacionais com a realização do concurso; e*

*c) R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), transferidos do FSA (via ANCINE) ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e ao BNDES, a título da remuneração pactuada em contrato, pelos serviços financeiros prestados.*

Imputa a OSMAR GASPARINI TERRA, a prática de atos de improbidade administrativa, no exercício da função de Ministro de Estado da Cidadania, “*consistente na avocação ilícita de ato para o qual não tinha competência, seguida da edição de portaria com propósito discriminatório, em prejuízo do Erário e de todos os concorrentes do edital público suspenso*”, uma vez que a “*vedação constitucional de discriminação, por parte de qualquer agente público, integra o conteúdo dos princípios da administração pública indicados no art. 11 da Lei nº 8.429/92, dentre os quais a imparcialidade, a legalidade e a lealdade às instituições*” e que, além disso, se enquadra no disposto no *caput* do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, pois constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, cuja ação dolosa do demandado implicou na “*suspensão, sem garantia de respeito às fases anteriores do edital, de concurso público de projetos audiovisuais, causou dano ao Erário no valor de R\$ 1.786.067,44 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente ao pagamento das despesas administrativas e financeiras com a realização do certame*”.

Conclui demonstrando: o caráter discriminatório do ato impugnado, editado em afronta ao assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO 26/DF; o dano ao Erário causado pelo ato ímprobo; ofensa aos princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; e a nulidade da Portaria Ministerial nº 1.576/2019, por abuso de poder.

Pede, assim, a concessão de tutela de urgência para: (i) suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.576/2019; (ii) compelir a UNIÃO e a ANCINE a concluir o Processo Administrativo referente à Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV - TVs Públicas - 2018, segundo as regras do edital e mediante imposição de multa cominatória ou outra providência hábil a tornar útil a tutela jurisdicional para o caso de descumprimento; e iii) intimação da UNIÃO para que promova a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo SEI número 71000.041444/2019- 61, no prazo de cinco dias.

No mérito, requer:

*1. Quanto ao ato de improbidade administrativa imputado, requer seja julgada procedente a presente ação para o fim de se CONDENAR o Requerido OSMAR GASPARINI TERRA nas penas do art. 12 incisos II e III, da Lei 8.429/92, consistentes no(a):*

*a) ressarcimento integral dos valores dispendidos com a realização do concurso referente à Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV - TVs Públicas - 2018, apurados em R\$ 1.786.067,44 (um milhão e setecentos e oitenta e seis mil e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), monetariamente atualizados;*

- b) perda da função pública exercida pelo Demandado;*
- c) suspensão dos direitos políticos do Demandado por oito anos;*
- d) pagamento de multa civil em valor equivalente a duas vezes o valor do dano causado;*
- e) proibição de contratar com o Poder Público Federal ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos.*

*2. Quanto aos vícios do ato administrativo apontados, requer o MPF a procedência da presente ação para o fim de se declarar, com efeitos ex tunc, a NULIDADE DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.576/2016.*

*3. Quanto à Chamada Pública BRDE/FSA – PRODAV – TVs Públicas – 2018, requer a procedência da presente ação para, confirmada a tutela provisória, sejam a UNIÃO e a ANCINE definitivamente condenadas à obrigação de fazer consistente na conclusão do concurso público, segundo as regras definidas no edital.*

Petição inicial (INIC1), instruída por documentos (ANEXO2/ANEXO20) no Evento 1.

Certidão de cálculo de custas judiciais no Evento 2.

Decisão do juízo, no Evento 4, defere o pedido de tutela de urgência requerido pelo MPF para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria Ministerial nº 1.576/2019 e compelir a UNIÃO e a ANCINE a concluir o Processo Administrativo referente à Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV - TVs Públicas - 2018, segundo as regras do edital.

No Evento 20 a UNIÃO FEDERAL informa a interposição do agravo de instrumento nº 5009199-02.2019.4.02.0000, no qual foi indeferido o pedido de liminar pelo TRF da 2ª Região (Evento 2, daqueles autos).

Decisão do juízo, no Evento 23, mantém a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no Evento 28, informa que solicitou ao “*Sr. Welton Linhares Lima, Fiscal dos TEDs nº 11/2015 e nº 04/2017 da Diretoria de Conteúdo e Programação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, que seja dado prosseguimento à execução da Chamada Pública Prodav TVs Públicas- 2018, de maneira a dar cumprimento à determinação*

*judicial*” e noticia a interposição do agravo de instrumento nº 5010314-58.2019.4.02.0000, que não foi conhecido pelo TRF da 2ª Região (Evento 110). Junta documentos (ANEXO2/ANEXO3).

No Evento 33, a UNIÃO requer sua exclusão do polo passivo do feito, no que toca à ação de improbidade e encaminha documentação que atesta a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.576/2019, em cumprimento à decisão judicial. Anexa documentos (OUT2/OUT3).

A UNIÃO FEDERAL, no Evento 34, oferece defesa prévia em que alega, em síntese: (i) haver cumulação indevida de pedidos na ação, por incompatibilidade de ritos; (ii) a regularidade da Portaria nº 1.576/2019; (iii) a necessidade de recomposição do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual como motivo adequado para a suspensão do processo seletivo; (iv) a ausência de dano ao erário. Conclui, destacando que: o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, a tutela de urgência deve ser revogada e petição inicial não pode ser recebida. Acosta documentos no Evento 35.

No Evento 36, a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE oferece contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não formula política pública, tendo atuação complementar à do Comitê Gestor do FSA. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Anexa documentos (ANEXO2/ANEXO7).

OSMAR GASPARINI TERRA, representado pela Advocacia Geral da União, apresenta defesa preliminar no Evento 39, sustentando a inépcia da inicial, ausência de: lesão ao erário e de elementos que caracterizam atos ímprobos; desvio de finalidade; violação ao dever de praticar ato de ofício, ou de frustração de um concurso público, requerendo, ao final, a extinção da ação. Junta documentos (ANEXO2/ANEXO4).

No Evento 42 o MPF junta documentos (CARTA2/CARTA3).

A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no Evento 43, acosta documentos (ANEXO2).

O MPF, no Evento 48, requer a *“intimação da Agência Nacional do Cinema – ANCINE, a fim de que comprove nos autos, documentalmente, no prazo de 30 dias, o fiel cumprimento da tutela de urgência, demonstrando que concluiu o processo administrativo referente à Chamada Pública BRDE/FSA-PRODAV-TV’s PÚBLICAS-2018”*, o que é deferido pelo Juízo no Evento 49.

No Evento 57, AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE informa que o processo seletivo da Chamada Pública BRDE/FSAPRODAV-TV’s PUBLICAS - 2018 foi concluído (publicação

do "Aviso de Seleção" no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2020, Seção 3, página 121). Aduna documentos (ANEXO2/ANEXO6).

No Evento 62 o MPF requer a intimação da ANCINE para que: “(a) apresente cópia de todos os documentos produzidos no processo administrativo respectivo, a partir da divulgação do Resultado Preliminar dos Classificados para a Fase de Decisão de Investimento; (b) informe as notas atribuídas na primeira fase de seleção a cada projeto classificado para a Fase de Decisão de Investimento; (c) junte -- caso já não faça parte dos documentos juntados em razão do item (a) -- cópias de todas as atas, transcrições, degravações, gravações em qualquer mídia ou formato, relatórios, pareceres, votos, ou outros documentos similares da Comissão de Seleção Nacional e das Comissões de Seleção de cada região”, e no Evento 74 requer o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial e a citação dos réus.

Decisão do juízo, no Evento 76, determina a intimação da ANCINE para prestar as informações adicionais solicitadas pelo Ministério Público Federal no Evento 62, itens "a", "b" e "c".

No Evento 78 a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE informa ter encaminhado ofício à Procuradoria Federal junto a ANCINE, através do sistema SAPIENS, para fins de ciência e cumprimento do despacho do Evento 76 e, no Evento 81, reitera seu pedido de ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Junta documentos (ANEXO 2/ANEXO10).

O MPF, no Evento 87, pugna pela notificação da ANCINE para que apresente os critérios e os motivos pelos quais foram selecionados os 79 projetos culturais anunciados e não os demais excluídos, bem como aduna documentos do Tribunal de Contas da União (ANEXO2).

Decisão do juízo, no Evento 89, determina a intimação do Ministério Público Federal para correlacionar a sua irresignação demonstrada no Evento 87 com as cláusulas editalícias violadas, sob pena de prolação de decisão *ultra petita*, em inobservância ao princípio da adstrição e da congruência, bem como para manifestação sobre a alegação de *ilegitimidade passiva* formulada pela ANCINE no Evento 81.

No Evento 94, a UNIÃO FEDERAL defende a impossibilidade da cumulação de pedido declaratório de nulidade de ato administrativo com ação civil pública de improbidade administrativa; a perda de objeto da ação; e a improcedência da ação. Junta documentos (COMP2/COMP5).

Manifestação do MPF, no Evento 96, em que sustenta que os pedidos formulados no Evento 87 se deve ao fato de que nenhum dos quatro projetos desmerecidos pelo Presidente da República sagrou-se vencedor do concurso, mesmo tendo três deles (“Sexo Reverso”,

“Transversais” e “Religare Queer”), recebido, na primeira fase de seleção (item 6.3. do edital), pontuações superiores àqueles do mesmo grupo temático escolhidos na segunda etapa, por uma comissão composta por quatro membros e não cinco, como previsto no edital, além de não existir qualquer motivação nos autos do processo administrativo a justificar que projetos menos pontuados foram preferidos em detrimento de outros com maior pontuação. Ressalta, ainda, que referida comissão reuniu-se apenas após a cobrança de cumprimento da tutela de urgência por este juízo. Requer o prosseguimento do feito com a admissibilidade da inicial relativamente ao corréu Osmar Gasparini Terra e a citação das corrés União e ANCINE, além da intimação desta para encaminhar ao juízo: “a) *Eventual registro escrito (além da ata já juntada), em áudio ou audiovisual da reunião da Comissão de Seleção Nacional dos dias 14 e 15 de janeiro de 2020, no qual conste a motivação das deliberações dos projetos em questão; b) Esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais os projetos menos pontuados “Transmutação”, “Retrato Íntimo” e “Corpo a Corpo” foram escolhidos em detrimento dos projetos “Sexo Reverso”, “Transversais” e “Religare Queer”.*”. Acosta documentos (ANEXO2/ANEXO3).

No Evento 97, OSMAR GASPARINI TERRA reitera seu pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da incompatibilidade procedimental adotada pelo MPF; perda de objeto desta ação, impondo, da mesma forma, a extinção do processo sem resolução do mérito; e que seja rejeitado de plano a presente ação, em face da inexistência dos atos de improbidade que possam ao réu ser imputados, determinando-se, via de consequência, também a imediata extinção do feito.

A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE junta documentos no Evento 101.

Decisão do juízo, no Evento 111, indefere o requerimento de extinção do processo pela impossibilidade de cumulação de ações (improbidade e nulidade de ato administrativo) do Evento 94; reconhece o cumprimento da decisão do Evento 4, na qual este Juízo deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria Ministerial n.º 1.576/2019 e compelir a União e a Ancine a concluir o Processo Administrativo referente à Chamada Pública BRDE/FSA – PRODAV – TVs Públicas – 2018, segundo as regras do edital.

Manifestações de ciência do MPF, UNIÃO, OSMAR GASPARINI TERRA e ANCINE nos Eventos 118, 120, 122 e 125, respectivamente.

É o relatório necessário. **Decido.**

INÉPCIA DA INICIAL



É equivocada a assertiva de inépcia da inicial desta ação civil pública. Esta demanda possui natureza civil e pública cujos bens jurídicos tutelados são indisponíveis, impondo, assim, a supremacia do interesse público na apuração meticulosa dos fatos, com trâmite normal e instrução probatória plena. O instrumento em foco tem finalidade mais ampla e abrange os atos violadores dos princípios básicos da Administração Pública, como a moralidade e a legalidade, e/ou aqueles que atingem os cofres públicos. Nesse sentido, é cabível, em tese, o pedido de ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela Administração Pública.

### REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO DA INICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO A OSMAR GASPARINI TERRA

De início, saliento que, eventual prescrição será analisada quando da análise do mérito da questão posta, uma vez que em análise inicial, nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.429/92, após a propositura da ação de improbidade administrativa e aberta a oportunidade para apresentação de defesa prévia pelo acusado, caberá ao juiz deliberar, de maneira fundamentada, sobre o recebimento da inicial, sendo a hipótese de rejeição liminar restrita aos casos em que reste *“convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita”*.

O juízo positivo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, segundo entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exercido quando há indícios de que os fatos narrados pelo legitimado ativo são passíveis de configurar os atos ímprobos descritos na Lei nº 8.429/92. A questão relativa à comprovação ou não dos fatos alegados na inicial deve ser analisada na sentença, momento no qual, após a instrução probatória e garantido o contraditório e ampla defesa, a concretude das alegações autorais e defensivas deve ser analisada com exaustão.

Em razão da natureza nitidamente sancionatória da ação de improbidade administrativa, é imprescindível a necessidade de justa causa para o recebimento da petição inicial, assim entendida como a exigência de lastro probatório mínimo das alegações autorais. Esse é o entendimento doutrinário de César Asfor Rocha, ao salientar que *“essa exigência (da justa causa) e esse cortejo de efeitos também se fazem presentes na análise da inicial da ação por ato de improbidade administrativa (e de todas as ações sancionadoras), que deverá trazer no seu contexto a demonstração da seriedade e da consistência da promoção, mostrando - não apenas com esforço narrativo, mas com elementos materiais seguros e confiáveis – a materialidade do ilícito que se aponta e indicando, também com dados suficientes, seguros e sérios, quem seja o seu praticante; pode-se afirmar que sem essa demonstração objetiva, não estará satisfeita a exigência da justa causa”* (César Asfor Rocha. Breves Reflexões Críticas sobre a Ação de Improbidade Administrativa, Ribeirão Preto, Migalhas, 2012, p. 28).

A mesma tese já foi explicitada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da ementa do REsp nº 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, quando restou assentado que “3. *As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art. 282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6º da Lei 8.429/92), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8º da Lei 8.429/92). 4. As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.”.*

Em complemento, também é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nesta fase, a análise judicial leva em conta o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, mesmo havendo dúvidas quanto à ocorrência de atos de improbidade, deve a inicial ser recebida para possibilitar a aferição da questão após a instrução probatória. Há diversos precedentes nesse sentido, valendo citar os seguintes: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018.

Nessa fase processual, portanto, cumpre avaliar se as imputações efetuadas, em tese, são passíveis de caracterizar atos de improbidade administrativa, se houve descrição da conduta do acusado, bem como se as alegações são acompanhadas de indícios mínimos dos atos praticados. **Não há, assim, avaliação de responsabilidades concretas, apenas a aferição da regularidade e do preenchimento dos requisitos que autorizam o prosseguimento da demanda.**

No caso concreto, pretende o Ministério Público Federal a condenação de OSMAR GASPARINI TERRA nas penas consignadas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, proporcionais à gravidade da conduta praticada e ao pagamento de multa civil de até duas vezes do valor do dano causado (apurado em R\$ 1.786.067,44).

Os fatos versados na presente ação civil pública de improbidade administrativa advém da Notícia de Fato nº 1.30.001.003312/2019-99, em que restou comprovado que OSMAR

GASPARINI TERRA, em atentado contra os princípios da administração pública, agiu violando os deveres de legalidade, impessoalidade e lealdade às instituições, ao avocar para si ato para o qual não tinha competência, qual seja, a suspensão da Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV - TVs Públicas - 2018, editando a Portaria nº 1.576/2019, sem motivação e contrariando pareceres técnicos, com propósito discriminatório, em prejuízo do Erário e de todos os concorrentes do edital público suspenso.

Tais fatos, analisados em conjunto com os documentos acostados na ação, até então, revelam, quando menos, indícios mínimos de autoria e materialidade do ato ímprobo.

Entendo, assim, que a petição inicial encontra-se regular, estando presentes os pressupostos para a válida instauração e o prosseguimento da relação processual, assim como as condições para o exercício do direito de ação, declinados com exatidão os pedidos e os fundamentos fático-jurídicos a embasá-los (causa de pedir), sendo certo que os fatos imputados se subsumem às definições de atos de improbidade administrativa da Lei nº 8.429/92.

Ressalto que os documentos e depoimentos adunados ao feito (Evento 42) indicam, ainda que minimamente, por indícios de que o requerido tinha plena ciência das irregularidades que praticava, mormente se considerado que editou a Portaria nº 1.576/2019, sem motivação e contrariando os pareceres elaborados no Processo Administrativo SEI 71000.041444/2019-61, instaurado no âmbito do gabinete do Ministério da Cidadania.

Portanto, se os fatos, em tese, são passíveis de caracterizar condutas ímprobas ilícitas e há arcabouço probatório mínimo a amparar a tese do MPF, isso é o quanto basta para o juízo positivo de admissibilidade da ação de improbidade, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

**A comprovação, ou não, dos fatos alegados, inclusive se o requerido agiu de maneira dolosa para atingir os fins perseguidos, é questão que deverá ser analisada em momento oportuno, após a colheita de provas durante a instrução processual.**

Além disso, os demais argumentos declinados na defesa prévia não permitem afastar, de plano, a ocorrência dos fatos narrados na exordial.

Em suma, cumprindo-se os requisitos de indícios da existência de atos de improbidade, da adequação da via eleita e de plausibilidade das alegações postulatórias, patente se torna a continuidade do feito, *ex vi* do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, devendo a inicial ser recebida, de modo que os fatos aduzidos pelo MPF sejam apurados no decorrer da demanda.

## DISPOSITIVO

Pelas razões acima expedidas, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em relação ao réu **OSMAR GASPARINI TERRA**.

**Cite-se** o réu **OSMAR GASPARINI TERRA**, na forma do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

**Citem-se**, ainda, a **UNIÃO FEDERAL** e a **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE**, na forma do art. 238 c/c art. 335, ambos do CPC/2015, em relação à nulidade da Portaria Ministerial nº 1.576/2019 e a obrigação de fazer consistente na conclusão da Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV - TVs Públicas - 2018, segundo as regras definidas no edital.

Deverão os réus, ainda, especificar as provas que pretendem produzir e trazer aos autos todo e qualquer documento administrativo que possuam relativo ao objeto do litígio (art. 336 do CPC/2015).

Apresentadas as contestações, tornem os autos à conclusão.

Int.

---

Documento eletrônico assinado por **VIGDOR TEITEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004404787v16** e do código CRC **8120cd61**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VIGDOR TEITEL  
Data e Hora: 2/2/2021, às 17:50:29

---

**5067900-76.2019.4.02.5101**

**510004404787.V16**